



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD
Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90040060 - Porto Alegre - RS
PREDIO 12106

COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

À Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

A Comissão Permanente de Pessoal Docente, de acordo com o que dispõe a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Nº 13.325 de 29 de julho de 2016 se manifesta favoravelmente a Retribuição por Titulação, após examinar:

Docente: ...

Departamento: ...

Unidade: ...

Título: (doutorado/mestrado)

Retribuição por Titulação com vigência e efeitos a partir de, conforme Decreto nº 20.910/1932, Constituição Federal, art. 5º, XXXVI reiterados pelo Art. 19 da Lei Nº 13.325 de 29 de julho de 2016.

O direito se estabelece na data em que implementados os requisitos ainda que o requerimento administrativo seja posterior.

Da **LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no [Anexo III](#), para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Parágrafo único. Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. ([Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016](#))

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no [Anexo IV](#).

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011431-03.2015.4.04.7200/SC

ORIGEM: SC 50114310320154047200

Com efeito, o direito nasce na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os requisitos formais referentes à pontuação necessária para progredir funcionalmente, bem como ao interstício de 24 meses previstos, contados a partir da aquisição do direito, e não da publicação da portaria que as concedeu, tampouco do requerimento administrativo.

Ilustram tal entendimento:

TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006889-39.2015.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/08/2016)

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5053336-94.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/06/2016)

(TRF4, APELREEX 5003218-82.2013.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/05/2014)

Após exame deste processo informamos que toda a documentação exigida pela legislação pertinente, que rege as normas para a Retribuição por Titulação da docente referida acima, foi atendida e, portanto, procedeu-se o seu registro na CPPD com vigência e efeitos a partir de